PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O TRATAMENTO JURÍDICO DADO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES QUE ATUAM COMO INFLUENCIADORES DIGITAIS NO BRASIL

ORIENTANDO - HUMBERTO PIRES DE MORAIS NETTO
ORIENTADORA – PROFª MA. TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO
2025

HUMBERTO PIRES DE MORAIS NETTO

O TRATAMENTO JURÍDICO DADO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES QUE ATUAM COMO INFLUENCIADORES DIGITAIS NO BRASIL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Profª. Orientadora: MA. Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO

2025

HUMBERTO PIRES DE MORAIS NETTO

O TRATAMENTO JURÍDICO DADO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES QUE ATUAM COMO INFLUENCIADORES DIGITAIS NO BRASIL

Data da Defesa: 26 de maio de 2025.

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientadora: Profª: MA. Tatiana de Oliveira Takeda Nota

_____

Examinadora Convidada: Prof. (a): Mestre Cláudia Gênia Silva de Freitas Nota

O TRATAMENTO JURÍDICO DADO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES QUE ATUAM COMO INFLUENCIADORES DIGITAIS NO BRASIL

Humberto Pires de Morais Netto [1]

RESUMO

O estudo analisou o tratamento jurídico dado às crianças e aos adolescentes que atuam como influenciadores digitais no Brasil. O objetivo foi examinar a legislação vigente e as lacunas regulatórias existentes nesse campo. Para isso, utilizou-se o método indutivo, com pesquisa bibliográfica, abordando normativas como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e doutrinas. Os resultados evidenciaram que a legislação brasileira ainda não contempla de forma específica a atividade de influenciador mirim, permitindo brechas para exploração econômica e exposição excessiva. A jurisprudência tem buscado enquadrar essa atividade no regime do trabalho infantil artístico, exigindo alvará judicial para a participação em conteúdos monetizados. Contudo, desafios persistem quanto à fiscalização e proteção desses menores. Razão pela qual é necessária uma regulamentação específica, garantindo a segurança jurídica e o bem-estar dos influenciadores digitais mirins.
Palavras-chave: Influenciadores digitais mirins; Trabalho infantil artístico; Legislação; Proteção jurídica; Regulação digital.

THE LEGAL TREATMENT GIVEN TO CHILDREN AND ADOLESCENTS WHO ACT AS DIGITAL INFLUENCERS IN BRAZIL

ABSTRACT

The study analyzed the legal treatment given to children and adolescents who act as digital influencers in Brazil. The objective was to examine the current legislation and the regulatory gaps that exist in this field. To this end, the inductive method was used, with bibliographic research, addressing regulations such as the Federal Constitution of 1988, the Statute of Children and Adolescents (ECA) and the Consolidation of Labor Laws (CLT) and doctrines. The results showed that Brazilian legislation still does not specifically cover the activity of child influencers, allowing loopholes for economic exploitation and excessive exposure. Case law has sought to classify this activity as artistic child labor, requiring a judicial authorization for participation in monetized content. However, challenges persist regarding the monitoring and protection of these minors. For this reason, specific regulations are necessary, guaranteeing the legal security and well-being of child digital influencers.
Keywords: Child digital influencers; Artistic child labor; Legislation; Legal protection; Digital regulation.

---

[1] Qualificação do autor (indicar o curso e o email de contato).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **6**
1 OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO BRASIL **7**
1.1 LEGISLAÇÃO PERTINENTE **7**
1.1.1 Constituição Federal de 1988 ..... **8**
1.1.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) **9**
1.1.3 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) **11**
1.2 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS NO CONTEXTO DIGITAL **12**
2 A ERA DIGITAL **14**
2.1 REDES SOCIAIS **14**
2.2 OS INFLUENCIADORES DIGITAIS **15**
2.3 TRATAMENTO JURÍDICO NO MUNDO **17**
3 O TRATAMENTO JURÍDICO DADO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE ATUAM COMO INFLUENCIADORAS DIGITAIS NO BRASIL **18**
3.1 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL **18**
3.2 PROPOSTAS DE REFORMA LEGISLATIVA E RECOMENDAÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS **23**
CONSIDERAÇÕES FINAIS **25**
REFERÊNCIAS **27**

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o avanço das redes sociais e das plataformas digitais transformou significativamente a dinâmica do trabalho e do entretenimento. Nesse contexto, surge um fenômeno crescente: a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais. Embora represente oportunidades econômicas e criativas, tal atividade também levanta questionamentos jurídicos e sociais sobre a proteção dos direitos desse público. A ausência de uma regulamentação específica no Brasil cria um cenário de incertezas, permitindo que práticas potencialmente exploratórias ocorram sem o devido amparo legal.

A problemática central deste estudo reside na lacuna legislativa existente em relação ao trabalho infantil digital e na necessidade de adaptação das normativas vigentes para garantir a proteção integral das crianças e adolescentes, razão pela qual será feita análise sobre o tratamento jurídico dado aos influenciadores mirins no Brasil, investigando a aplicabilidade da legislação trabalhista e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, busca-se compreender os desafios enfrentados pelo Judiciário na interpretação dessas normas e discutir propostas para uma regulamentação mais adequada da atividade.

A metodologia utilizada neste estudo baseia-se no método indutivo, com pesquisa bibliográfica e análise doutrinária, legislativa e de decisões judiciais que tratam do trabalho infantil e da exposição digital dos mesmos.

A Seção 1 tratará dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, abordando a evolução histórica das normativas e os principais instrumentos legais aplicáveis ao tema. Será feita uma análise da legislação pertinente, incluindo a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho. Além disso, serão discutidos os desafios da aplicação dessas normas no contexto digital, considerando as novas formas de trabalho infantil que surgiram com o crescimento das redes sociais.

Por sua vez, a Seção 2 disporá acerca da era digital e do papel dos influenciadores digitais, analisando o impacto das redes sociais e a nova configuração do mercado de trabalho para menores. Será explorado como as plataformas digitais transformaram o conceito de influenciador, permitindo que crianças e adolescentes acumulem grande visibilidade e renda através da produção de conteúdo. Também

serão abordadas questões como a monetização do trabalho digital infantil, o envolvimento de marcas e empresas e os riscos relacionados à exposição excessiva e à pressão comercial sobre os menores.

Por fim, a Seção 3 discorrerá sobre o tratamento jurídico dado às crianças e adolescentes que atuam como influenciadores digitais no Brasil, incluindo a interpretação jurisprudencial e as propostas de reforma legislativa. Serão analisados precedentes judiciais relevantes, evidenciando como o Poder Judiciário tem interpretado o enquadramento jurídico da atividade dos influenciadores mirins. Além disso, serão apresentadas propostas para uma regulamentação mais eficaz, incluindo medidas que garantam maior proteção aos menores, assegurem a fiscalização das condições de trabalho digital e estabeleçam regras claras para a gestão dos rendimentos obtidos por esses influenciadores.

Dessa forma, o presente estudo busca contribuir para o debate sobre a necessidade de regulamentação adequada para a atividade dos influenciadores mirins, assegurando a proteção de seus direitos e prevenindo possíveis formas de exploração.

1 – DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO BRASIL

1.1 – LEGISLAÇÃO PERTINENTE

A história dos direitos das crianças no Brasil está diretamente ligada à evolução das percepções sociais sobre infância e trabalho, fortemente influenciadas por contextos econômicos e culturais. Como pontua Silva (2018, p. 5):

> Historicamente, a criança era vista pela sociedade como um “adulto em miniatura”, não havendo distinção entre as atividades laborais desempenhadas, quiçá o reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Na era colonial, as crianças, em particular as de origem escravizada, eram rapidamente inseridas nas atividades laborais. A Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, intitulada como Lei do Ventre Livre, simbolizou uma tentativa de libertação das

crianças nascidas de mães escravizadas, embora a prática muitas vezes implicasse na continuidade do trabalho forçado desde os primeiros anos de vida. As crianças escravas, ainda muito novas, eram forçadas a participar de atividades que geram lucros para seus senhores, como transporte de roupas e utensílios, muitas vezes sem nenhuma distinção entre infância e fase adulta. Silva (2024) esclarece que:

> A lei basicamente dizia que todo filho de escrava nascido após a promulgação da lei seria considerado livre. Essa liberdade concedida aos filhos dos escravizados seria realizada em etapas e dava aos senhores a chance de explorar o trabalho deles por um certo período.

Com o advento da industrialização no final do século XIX, muitas crianças de famílias pobres foram também empurradas para o trabalho fabril, frequentemente enfrentando condições insalubres e jornadas exaustivas. A ausência de qualquer forma de regulamentação tornava a exploração dessas crianças um reflexo da falta de proteção legal e social (Del Priori, 2000).

No início da República, com a crescente urbanização e industrialização, surgiu a necessidade de regulamentar as condições das crianças e adolescentes no país. Com o Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17.943-A), também conhecido como o Código de Mello Mattos, o Estado passou a reconhecer a necessidade de uma proteção mínima aos menores abandonados ou infratores (Silva, 2018).

O Decreto nº 17.943-A de 1927 e as leis subsequentes introduziram uma série de normas que começavam a proteger crianças no ambiente de trabalho, mas a consolidação de uma verdadeira proteção só viria com a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que finalmente tratariam os menores como sujeitos plenos de direitos.

1.1.1 – Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 é um marco histórico na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, ela refletiu a redemocratização do País e incorporou uma série de garantias e direitos fundamentais que não apenas ampliaram a proteção jurídica dos menores, mas também estabeleceram um novo paradigma de reconhecimento e priorização da infância e adolescência como fases que exigem proteção especial (Silva, 2023).

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 é o mais expressivo em termos de proteção infanto-juvenil ao estabelecer que:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A noção de "prioridade absoluta" visa garantir que todas as ações que envolvem crianças e adolescentes tenham caráter prioritário nas políticas públicas, decisões administrativas e judiciais. Isso significa que as esferas estatais devem tratar as demandas desse público com urgência, alocando recursos e esforços para proteger seus direitos e promover o desenvolvimento integral (Silva, 2018).

Adicionalmente, o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, reforça a proteção ao proibir o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 (dezoito) anos e qualquer trabalho para menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos. Esse dispositivo constitui uma das mais importantes proteções ao trabalho infantil, ao restringir o ingresso de crianças e adolescentes no mercado de trabalho até que tenham idade e maturidade suficientes para exercer determinadas atividades. Ele também reconhece o papel do Estado em regulamentar e fiscalizar as condições de trabalho para garantir a saúde e o desenvolvimento educacional dos menores (Cavalcante, 2013, p. 8).

1.1.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a legislação brasileira que garante os direitos de crianças e adolescentes, tem por base o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e dispõe sobre a proteção integral a esses indivíduos, colocando-os no centro das atenções do Estado, da sociedade e da família.

Trata-se de norma que o ECA reafirma os princípios já estabelecidos na Constituição Federal, ao estabelecer parâmetros claros para a proteção de crianças e adolescentes no que tange ao trabalho, como proibir o exercício da função laboral de crianças e adolescentes menores de 14 (quatorze) anos, exceto na condição de aprendiz a partir dessa idade, o estatuto também define, em seu artigo 67, a proteção

aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, que, embora possam trabalhar na condição de aprendizes, não podem exercer atividades insalubres, perigosas, ou que prejudiquem seu desenvolvimento educacional e social (Tenório; Omena, 2020).

O artigo 149 do ECA prevê uma exceção ao regime de proibição do trabalho infantil, permitindo a participação de menores em atividades artísticas, culturais, esportivas e de entretenimento, desde que sejam respeitadas condições rigorosas de proteção. Para garantir o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos, o artigo exige um alvará judicial emitido por um juiz da Infância e Juventude. Esse alvará é necessário para que os menores possam participar de espetáculos públicos, gravações, ensaios e outras atividades similares, sempre levando em consideração o princípio da proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos da criança. Tal regulamentação alinha-se a normas internacionais, como a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que permite o trabalho de menores em atividades artísticas (Marques, 2013).

O alvará não só autoriza a participação, mas impõe condições específicas que devem ser observadas, tais como limitações na jornada de trabalho, horários compatíveis com o bem-estar e desenvolvimento escolar, além da presença de um responsável legal durante toda a atividade. A decisão judicial para concessão do alvará é fundamentada em diversos critérios, incluindo a adequação do ambiente de trabalho, o tipo de espetáculo, e a garantia de que as atividades não comprometerão a saúde física, emocional ou o desempenho escolar do menor (Medeiros Neto; Marques, 2013).

Outro pilar central do ECA é o estabelecimento de um regime de responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade, similar ao que é previsto na Constituição. O artigo 4º do ECA destaca essa responsabilidade ao afirmar que:

> É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A responsabilidade de proteger e promover os direitos de crianças e adolescentes é compartilhada por toda a sociedade, exigindo que qualquer pessoa ou organização que interaja com menores respeite suas garantias fundamentais.

No ambiente digital, isso inclui responsabilizar plataformas e empresas que lucram com o trabalho de influenciadores mirins. É essencial que essas entidades adotem medidas para proteger os jovens, como mecanismos de supervisão, a fim de assegurar que seus direitos sejam preservados e que estejam protegidos contra possíveis violações ou exploração.

1.1.3 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/05/1943) estabelece diretrizes para o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil, ainda que inicialmente tenha sido voltada à proteção de trabalhadores adultos. Conforme estabelece o artigo 403 da CLT, “é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”.

Além disso, a CLT em seu artigo 405, veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 (dezoito) anos e impõe restrições para atividades prejudiciais à saúde e segurança de adolescentes.

A CLT, em seu artigo 428, permite o contrato de aprendizagem para adolescentes a partir dos 14 anos. Veja-se:

> Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

A legislação trabalhista enfrenta desafios com o trabalho digital, pois atividades realizadas online, como a de influenciadores digitais mirins, não se encaixam nas categorias tradicionais regulamentadas pela CLT. Como as atividades de influenciador digital geralmente ocorrem no ambiente doméstico, torna-se difícil aplicar a fiscalização para garantir a proteção integral desses jovens (Braúna; Costa, 2023).

1.2 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS NO CONTEXTO DIGITAL

O avanço exponencial da tecnologia e a popularização das redes sociais trouxeram novas oportunidades e desafios para o campo jurídico, especialmente no que diz respeito ao trabalho de crianças e adolescentes. As atividades de influenciadores mirins, por exemplo, ampliam o conceito de trabalho infantil para um contexto digital que ainda carece de regulamentação adequada. Embora o ECA e a CLT forneçam diretrizes rígidas para a proteção de menores, essas normativas foram originalmente desenvolvidas para um ambiente predominantemente físico e industrial (Marques, 2013).

O conceito de trabalho infantil sempre esteve atrelado a atividades físicas ou manuais que pudessem prejudicar o desenvolvimento das crianças e adolescentes. No entanto, com a ascensão das redes sociais e plataformas como YouTube, Instagram, TikTok e outras, surgem novas formas de trabalho que não envolvem atividades manuais, mas que igualmente podem comprometer o bem-estar físico, mental e emocional dos menores. Fuentes (2021) expõe sobre o fenômeno:

> O fenômeno dos *influencers* digitais mirins, crianças com milhares de seguidores nas plataformas *on-line*, torna-se cada vez mais comum no cotidiano. De canais no YouTube dedicados a crianças brincando até redes sociais que as acompanham desde seu nascimento, vivem suas vidas sendo vistas, muitas vezes sem entender o tamanho que elas possuem *on-line*. A exposição *on-line* infantil decorrente desse fenômeno afeta tanto quem produz o conteúdo como seu o público-alvo, ou seja, outras crianças.

Embora essa atividade possa ser vista como uma forma de entretenimento, ela exige dedicação, planejamento, criação de conteúdo e, muitas vezes, o cumprimento de exigências comerciais que podem resultar em longas jornadas de gravação, edição e interação com o público, o que caracteriza uma forma de trabalho. Costa (2020, p. 68) adverte como:

> A força de trabalho dos youtubers mirins é uma mercadoria que é trocada por dinheiro que pode ser trocado também por mercadorias. Esses youtubers mirins exercem uma ocupação remunerada no âmbito dos serviços, do terceiro setor.

O desafio reside no fato de que, apesar da legislação proibir o trabalho para menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze), as atividades digitais escapam à fiscalização tradicional e não são

tipicamente reconhecidas como "trabalho" pelas normas vigentes. O ambiente online facilita a dissimulação das relações de trabalho e da exploração infantil, tornando mais difícil a aplicação direta da legislação trabalhista (Moreira, 2021).

Atualmente, tanto a CLT quanto o ECA oferecem regulamentações específicas para o trabalho artístico infantil, como as atuações em novelas, filmes e publicidade. Tenório e Omena (2020, p. 12) definem o trabalho infantil artístico como sendo “o exercício de atividades artísticas praticadas por aqueles que ainda não atingiram a idade mínima prevista em legislação vigente e que, além disso, visam finalidade econômica”.

Outro grande desafio da atuação de influenciadores digitais mirins é a pressão comercial e a exposição pública excessiva. As crianças e adolescentes influenciadores frequentemente estão sujeitos a pressões para manter o engajamento de suas redes sociais, o que pode implicar em uma rotina de trabalho intensa, com a necessidade de criação constante de conteúdo e a interação direta com um grande público. Essa pressão pode gerar consequências negativas para o seu desenvolvimento emocional e social (Fuentes, 2021).

A exposição precoce de crianças na internet também levanta questões sobre a proteção da privacidade e segurança. Muitas crianças influenciadoras revelam detalhes sobre suas vidas pessoais, rotinas diárias, e até informações sensíveis, o que as torna vulneráveis a abusos online, cyberbullying, e até mesmo exploração. A legislação brasileira, embora avançada em termos de proteção de dados com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não possui dispositivos específicos que tratem da proteção dos dados pessoais de crianças influenciadoras digitais, o que exige maior atenção e ajustes nas normas para garantir que esses jovens não sejam expostos a riscos desnecessários (Laterça; Fernandes; Teffé; Branco, 2021).

A fiscalização tradicional do trabalho infantil envolve a atuação de órgãos como o Ministério do Trabalho e os Conselhos Tutelares, que atuam diretamente em setores da economia onde a exploração do trabalho infantil é mais visível, como em atividades rurais, industriais e domésticas. No entanto, a fiscalização do trabalho digital enfrenta desafios significativos, uma vez que grande parte das atividades realizadas por influenciadores digitais mirins ocorre de maneira descentralizada, no ambiente doméstico e sem um vínculo empregatício formal (Kassouf 2015).

Apesar de algumas plataformas adotarem diretrizes para proteger jovens usuários, essas iniciativas frequentemente se mostram insuficientes. Medidas mais

eficazes, como controles parentais avançados e verificações de idade rigorosas, poderiam ser implementadas para criar um ambiente digital mais seguro. Além disso, as plataformas deveriam assumir maior responsabilidade ao limitar a exposição pública de influenciadores mirins e monitorar suas atividades comerciais. A colaboração com órgãos de proteção infantil e o poder público seria fundamental para reforçar essas ações e garantir a segurança e os direitos das crianças no espaço digital.

2 – A ERA DIGITAL

2.1 – REDES SOCIAIS

A chegada das redes sociais representou uma verdadeira revolução na forma como nos comunicamos e interagimos, quebrando barreiras geográficas e temporais. A possibilidade de conectar-se com pessoas do mundo todo, compartilhar informações instantaneamente e criar comunidades virtuais transformou a maneira como vivemos e nos relacionamos. As redes sociais começaram a ganhar notoriedade no início dos anos 2000, impulsionadas pela transição da web estática para a web interativa, conhecida como Web 2.0. Esse modelo possibilitou que os usuários não apenas consumissem conteúdo, mas também o criassem e disseminassem, inaugurando uma nova era de conectividade e colaboração digital (Rufino; Tabosa; Nunes, 2010).

Os primeiros sites, como Friendster (2002) e MySpace (2003), permitiam a criação de perfis e a conexão com amigos, mas era o Facebook que, em 2004, popularizou o compartilhamento de fotos, vídeos e textos, além de permitir interações mais dinâmicas por meio de curtidas e comentários. Com o tempo, novas plataformas surgiram, cada uma com suas características únicas. O YouTube (2005) se tornou sinônimo de compartilhamento de vídeos, o Twitter (2006) popularizou a *microblogagem*, e o Instagram (2010) e Snapchat (2011) revolucionaram o consumo de conteúdo visual. Mais recentemente, o TikTok (2016) trouxe uma nova forma de consumir vídeos curtos e criativos. Essa diversidade de plataformas é um sinal de como as redes sociais se adaptaram às diferentes necessidades e preferências dos

usuários, inovando na maneira de como nos relacionamos e consumimos informação (Rodrigues, 2024).

Tais plataformas desempenharam um papel crucial na consolidação do conceito de redes sociais como um espaço para criação de comunidades digitais, onde os usuários podem não apenas interagir com amigos e familiares, mas também se conectar com pessoas e conteúdo de todo o mundo. A globalização das redes sociais permitiu que empresas, instituições e indivíduos ampliassem suas vozes e alcançassem públicos antes inacessíveis, estabelecendo novas dinâmicas de comunicação e consumo (Santos; Assis, 2023)

As redes sociais também trouxeram mudanças significativas no campo do marketing e da publicidade. Ao permitir que os usuários se tornassem criadores de conteúdo, as plataformas abriram espaço para o surgimento dos influenciadores digitais, que utilizam suas comunidades online para promover produtos e serviços de maneira mais direta e personalizada. Essa evolução redefiniu a relação entre empresas e consumidores, criando um mercado altamente interativo e dependente de estratégias de engajamento (Aquino, 2020).

O advento das redes sociais não apenas revolucionou a comunicação, mas também inaugurou novas modalidades laborais, como a dos influenciadores digitais, cujas atividades são intrinsecamente moldadas pela natureza dinâmica e interativa dessas plataformas. Com o passar dos anos, tais redes transcenderam sua função original de mera interligação social, consolidando-se como complexos ecossistemas econômicos e culturais que exercem profunda influência sobre a estrutura da sociedade contemporânea.

2.2 – OS INFLUENCIADORES DIGITAIS

O termo Influenciador digital ou *digital influencer* refere-se a indivíduos que utilizam plataformas online, como YouTube, Instagram, TikTok e outras redes sociais, para produzir e compartilhar conteúdos direcionados a um público específico. Por meio de sua capacidade de influenciar comportamentos, escolhas de consumo e opiniões, esses criadores de conteúdo se destacam como intermediários entre marcas e consumidores (Karhawi, 2017). No caso dos influenciadores digitais, crianças e adolescentes ocupam esse mercado de maneira significativa, muitas vezes alcançando milhões de seguidores e gerando receitas substanciais por meio de

parcerias comerciais e contratos publicitários. Crianças influenciadoras frequentemente atuam em campanhas promocionais, participam de eventos e firmam parcerias de marketing, tornando suas redes sociais em canais comerciais ativos (Silva, 2023).

Os influenciadores infantis atraem, em sua maioria, um público jovem, formado principalmente por crianças e adolescentes que consomem os conteúdos com grande regularidade. Esse grupo, por sua vulnerabilidade, torna-se mais suscetível às estratégias de marketing aplicadas, o que exige maior responsabilidade das marcas, dos responsáveis e das plataformas digitais em relação aos efeitos desses conteúdos (Oliveira, 2022).

Na década de 2015, o termo "influenciador digital" consolidou-se no Brasil, com o surgimento e crescimento de plataformas como Instagram e TikTok, consolidou-se um novo modelo de produção e consumo de conteúdo, caracterizado pela interatividade constante e pela valorização da figura do influenciador digital. Esses ambientes virtuais favoreceram o surgimento de criadores que, por meio de postagens frequentes e direcionadas, passaram a exercer significativa influência sobre seus seguidores. Inseridos nesse novo ecossistema midiático, crianças e adolescentes despontaram como protagonistas de um fenômeno inédito, conquistando grande visibilidade e despertando o interesse de marcas e anunciantes, sobretudo em razão de sua capacidade de gerar alto engajamento entre o público infantojuvenil. (Leme; Terra, 2023).

Historicamente, o trabalho de influenciadores digitais pode ser compreendido como uma extensão das práticas publicitárias tradicionais, adaptadas ao ambiente digital (Silva; Tessarolo, 2016). A falta de regulamentação e a informalidade no trabalho de influenciadores digitais, especialmente no caso de crianças e adolescentes, trazem desafios éticos e legais relevantes. Embora recente, a expansão acelerada desse mercado torna evidente a urgência de estabelecer diretrizes que assegurem condições justas, proteção aos envolvidos e práticas alinhadas aos direitos fundamentais.

2.3 – TRATAMENTO JURÍDICO NO MUNDO

O tratamento jurídico aplicado aos influenciadores digitais mirins varia amplamente entre os países, refletindo particularidades culturais, econômicas e

legislativas de cada local. Nesse cenário, a França tem se destacado como referência por adotar uma regulamentação específica para a atuação de menores em plataformas digitais. Esse marco normativo tem servido de modelo para debates e propostas em outras nações, incluindo o Brasil, que busca adaptar-se a essa realidade emergente.

Em 19/10/2020, a França promulgou a Lei nº 1.266/2020, que regulamenta o uso comercial da imagem de crianças e adolescentes com menos de 16 (dezesseis) anos em plataformas digitais. A legislação equipara a atuação dos jovens influenciadores digitais a outras formas de trabalho infantil artístico, como por exemplo, aquelas realizadas em produções de televisão (Oliveira, 2022).

Em 2023, a Lei nº 451/2023 foi sancionada, estabelecendo um marco regulatório para influenciadores digitais. A nova legislação ampliou as diretrizes existentes, regulamentando a exploração comercial de conteúdos em diversas plataformas digitais. Além disso, impôs regras mais rígidas para garantir maior transparência na publicidade, protegendo consumidores e influenciadores, especialmente os menores de idade, de práticas abusivas (Ghilardi; Santos 2023).

Nos Estados Unidos, as garantias legais para influenciadores digitais mirins são aplicadas de forma dispersa. Em nível federal, o *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA) regula a coleta de informações pessoais de menores de 13 (treze) anos, estabelecendo a necessidade de consentimento dos pais e limitando o uso desses dados. No entanto, a legislação não abrange aspectos trabalhistas ou financeiros relacionados à atuação dessas crianças. Em contrapartida, algumas iniciativas estaduais, como na Califórnia, determinam que uma parcela dos ganhos obtidos por influenciadores mirins seja reservada em contas fiduciárias, garantindo o acesso da criança a esses recursos ao atingir a maioridade (Silva, 2023).

A regulamentação da atividade de influenciadores digitais mirins na Europa, embora incipiente e heterogênea, tem ganhado crescente atenção nos últimos anos. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), uma legislação que visa proteger os dados pessoais de indivíduos, incluindo crianças e adolescentes, desempenha um papel fundamental nesse contexto. A LGPD estabelece regras claras sobre a coleta, o uso e o armazenamento de dados pessoais, visando garantir a privacidade e a segurança dos indivíduos. Entretanto, a aplicação da LGPD à atividade de influenciadores mirins ainda apresenta, assim como outras tentativas de regulamentação, desafios voltados

especialmente no que diz respeito à exploração comercial e aos direitos trabalhistas desses jovens (Garcia; Nunes, 2021).

Diante desse panorama, torna-se evidente a necessidade de um equilíbrio entre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes e a viabilidade da atividade de influenciador digital mirim. À medida que o debate avança globalmente, países como o Brasil têm a oportunidade de construir um arcabouço jurídico sólido, alinhado às melhores práticas internacionais e à evolução do mercado digital.

3 – O TRATAMENTO JURÍDICO DADO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE ATUAM COMO INFLUENCIADORAS DIGITAIS NO BRASIL

3.1 – O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais no Brasil desafia os limites da legislação vigente, que ainda carece de um marco normativo específico para essa atividade. Embora o ECA e a CLT imponham restrições ao trabalho infantil, a aplicabilidade dessas normas ao ambiente digital continua a depender de interpretações jurídicas, evidenciando a necessidade de uma regulamentação mais clara e adaptada à realidade contemporânea.

Diante dessa lacuna normativa, os tribunais têm recorrido ao conceito de trabalho infantil artístico, previsto no artigo 149 do ECA, como parâmetro para avaliar a legalidade da participação de crianças e adolescentes na criação de conteúdo digital monetizado (Marques, 2013).

Por oportuno, veja-se o teor do Parecer do Ministério Público do Trabalho no seguinte processo que tramitou na Justiça do Trabalho do Estado de Santa Catarina:

> I - RELATÓRIO
> Trata-se de Pedido de Expedição de Alvará Judicial formulado pela empresa DELICATESSEN - PRODUÇÃO DE FILMES LTDA., objetivando autorização para participação de 13 (treze) crianças pré-selecionadas, em filme publicitário para a campanha da empresa LACTA S.A., objetivando a divulgação do novo "Ovo Metade" para a Páscoa, criada pela agência de publicidade Mondelez Brasil Ltda., a ser veiculado em todas as mídias disponíveis (TV fechada, aberta, redes sociais, etc).
> Asseverou que as cenas serão gravadas com apenas uma criança na faixa etária de 03 a 06 anos de idade e um adolescente na faixa etária de 16 a 17

anos, somadas à outra criança extra no set de filmagem, como uma espécie de back-up, para o caso de ocorrer alguma eventualidade ou desconforto com a outra criança no dia das gravações.
Disse, ainda, que em virtude de vários fatores e etapas, a escolha destas duas crianças e um adolescente, somente ocorrerá após a aprovação do cliente, agendado para 05/03/2021, razão pela qual pugna pela concessão do alvará para a a participação de treze crianças pré-selecionadas, a saber:
11 (onze) CRIANÇAS: Valentina de Almeida Andrade; Lorenzo Murilo Pereira Costa; Alice Marola Steinbach; Clara Portela Foigt; Pietro Machado; Isabela Clerice; Stephany Walter; Pietro Creppas Pereira; Heitor Fernandes Cardoso; João Marola Steinbach e Bernardo Ferrari.
02 (dois) ADOLESCENTES: Pedro Henrique de Jesus Pita Mello e Edu Lisboa dos Santos.
A Requerente indicou o local, horário e tempo de duração das
gravações, que ocorrerá sempre com a presença dos pais ou responsáveis, bem como se comprometeu, se for o caso, informar nestes autos, as três crianças efetivamente selecionadas dentre as treze acima relacionadas.
Para fundamentar seu pleito, colacionou cópias de Decisão Judicial e Manifestação Ministerial do (MPSC), paradigmas, bem como diversos documentos, a saber: Roteiros das Cenas, documentação individual dos menores envolvidos e de seus respectivos pais ou responsáveis, certidões de nascimento, atestados de frequência em estabelecimentos de ensino, documentos de identidades, comprovantes de residência e autorizações dos pais ou responsáveis.
É o breve Relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos elementos probatórios constantes dos autos, constata-se o cumprimento das exigências legais para o deferimento do pleito.
Para não se tornar repetitivo, adota-se a fundamentação legal constante no Parecer já acostados aos autos, da lavra do Exmo. Dr. Marcelo Wegner - Promotor de Justiça (id.783a328), como que se aqui tivesse sido reproduzida, para todos os fins e direitos.
Observa-se que a Requerente atendeu as disposições Constitucionais vigentes (arts. 7º, XXXIII e 227), bem como o disposto no artigo 8º, 1 e 2 da Convenção 138 da OIT e, ainda, o que dispõe o artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA., já mencionados e transcritos no mencionado Parecer.
In caso, trata-se de filme publicitário que pela descrição e narrativa, revela ser a propaganda do novo "Ovo Metade" da Lacta, que contará com a participação infantil em apenas 01 (um) dia, ou seja 10/03/2021, na cidade de Florianópolis/SC., portanto mostra-se a razoabilidade e consistência da documentação colacionada.
III - CONCLUSÃO
Posto isso, o Ministério Público do Trabalho opina pelo Deferimento do pedido formulado, devendo ser expedidos os 13 (treze) alvarás judiciais a favor das crianças e adolescentes relacionadas na peça de ingresso, autorizando a participação no filme publicitário de que se cuida.
FLORIANÓPOLIS, 04 de março de 2021
ALICE NAIR FEIBER SONEGO PROCURADORA DO TRABALHO
Em Substituição no 12º Ofício
(TRT/SC; 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis; Juíza Indira Socorro Tomaz de Sousa; Processo: AlvJud 0000186-25.2021.5.12.0035; Julgado em 08/03/2021).

A decisão judicial, favorável à concessão do alvará, observa rigorosamente as disposições do ECA e as normas constitucionais relativas à proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A concessão do alvará para o trabalho artístico infantil

foi condicionada ao cumprimento de requisitos essenciais, como a comprovação da matrícula escolar dos menores, a definição de horários limitados para as filmagens, a presença de seus responsáveis durante a atividade e a garantia de que o trabalho não prejudicaria sua formação educacional ou psicossocial.

O Ministério Público do Trabalho, que se manifestou no processo, também se posicionou favoravelmente à concessão da autorização, destacando que a atividade atendia aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal, que trata da idade mínima de admissão ao emprego. Além disso, o parecer reforçou que a excepcionalidade da situação, com a gravação sendo realizada em um único dia e respeitando os direitos dos menores, justificava a autorização do trabalho artístico.

Em um dos precedentes mais relevantes sobre o tema, a Justiça do Trabalho de São Paulo, em ação promovida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), condenou a ByteDance Brasil, empresa responsável pelo TikTok, por permitir que crianças e adolescentes atuassem como influenciadores digitais sem a devida autorização judicial exigida pelo ECA. Veja-se o que decidiu a Justiça do Trabalho do Estado de São Paulo (1º grau):

> SENTENÇA
> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, já qualificado nos autos, ajuizou ação civil pública em face de BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA., alegando que foram realizadas investigações através de inquérito civil instaurado em razão de denúncia apresentada pela Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes; que foram realizadas audiências para apresentação de documentos e esclarecimentos; que ficou constatado que a ré entende não ter qualquer responsabilidade quanto a tutela de crianças e adolescentes que se ativam artisticamente em sua plataforma, o que viola o artigo 149 do ECA; que foram feitas recomendações a reclamada que não foram cumpridas; que a tutela do trabalho infantil artístico não se restringe apenas ao contratante direto e imediato e a reclamada não está cumprindo com a legislação aplicável a espécie;
> requer que a reclamada se abstenha de admitir ou tolerar o trabalho infantil artístico, além de fixação de astreintes; requer, ainda, tutela provisória de evidência e dano moral coletivo. Postula os itens elencados na inicial, dando à causa o valor de R$ 300.000,00. Junta documentos.
> Decisão da tutela de urgência às fls. 351/352 (ID. 47af413).
> Pedido de reconsideração às fls. 427/461 (ID. a8a9d3d).
> Decisão às fls. 502/504 (ID. 218b36c)
> A reclamada, em sua defesa, preliminarmente, requer que o feito tramite sobre segredo de justiça; alega incompetência em razão da matéria nos termos da ADI 5326 e porque não há relação de emprego; ilegitimidade ativa do MPT; ausência de interesse processual já que não há material fático-probatório que atrele a conduta da ré a quaisquer eventuais denúncias; no mérito, que não teve conhecimento da notícia de fato noticiada na inicial, o que viola o princípio do contraditório; que a notícia fato não esta relacionada a qualquer prática da reclamada; que a instauração de procedimento administrativo não decorreu de denúncia ou notícia de fato mas sim de uma representação ex officio da

Cooinfância; que durante todo o procedimento administrativo demonstrou postura receptiva e colaborativa, prestando os esclarecimentos e documentos solicitados pelo autor e o mesmo se estendeu por dois anos; que a reclamada não emprega, contrata, intermedia ou se beneficia de conteúdo de crianças e adolescentes; que não é produtora ou criadora de conteúdo; que a idade mínima para usuários é de 13 anos; que de acordo com o artigo 19 da Lei 12.965/2014 não é responsável pelo conteúdo criado por terceiros; que a utilização da plataforma não se dá com finalidade de trabalho; que todas as políticas e incentivo ou monetização são aplicáveis aos usuários maiores de idade; que não pode ser obrigada a realizar controle prévio sobre os vídeos ou tomar medidas de controle como previsto no marco inicial da internet; que não participa da produção ou faz controle editorial dos vídeos para fiscalizar a apresentação de alvará judicial; que não há trabalho prestado pelos usuários à plataforma; que não é aplicável o artigo 149 do ECA; que não tem como valorar o que trabalho artístico infantil ou não há que não participa de sua produção; que a obrigação pretendida pelo autor geraria ônus apenas para a reclamada que nem sequer contrata ou lucra com o trabalho artístico infantil; nega a existência de danos morais coletivos; que não estão preenchidos os requisitos da tutela de urgência; contesta todos os títulos postulados; requer compensação. Pede a improcedência. Junta documentos.
Decisão em mandado de segurança às fls. 784/791 (ID. 2300eb4).
Manifestação sobre defesa e documentos e razões finais pelo autor às fls. 798/824 (ID. da63f54).
Encerrada a instrução processual.
Razões finais pela reclamada às fls. 825/831 (ID. 9f904b9).
A derradeira proposta conciliatória restou prejudicada.
É o relatório.
DECIDO:
1. Do segredo de justiça: De acordo com o art. 93, IX da Constituição da República, os
processos judiciais são públicos, exceto nos casos em que o interesse público justificar o segredo de justiça, na forma do artigo 770 da CLT e art. 189 do CPC. Não vislumbro, no presente caso, nenhuma das exceções previstas no artigo 189 do CPC para que o processo tramite em segredo de justiça.
Indefiro.
2. Da incompetência em razão da matéria: A Justiça do Trabalho é competente para analisar a eventual
existência de trabalho infantil. A cautelar concedida na ADI 5326 limitou-se a estabelecer que os pedidos de autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes devem ser apreciados pela Justiça Comum, matéria diversa da veiculada na presente ação, e, portanto, inaplicável ao caso. Rejeito a preliminar.
3. Da ilegitimidade ativa: Ao Ministério Público incumbe, dentre outras atribuições, a
defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, competindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente, incluindo o meio ambiente do trabalho e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, 129, III, IX da CF/88). Assim, patente a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Rejeito a preliminar.
4. Do interesse processual:
Não há que se cogitar em falta de interesse de agir ante a defesa de interesses difusos, individuais indisponíveis ou homogêneos, de origem comum, restando demonstrado o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho para defesa da infância e juventude. Rejeito.
5. Do trabalho infantil / necessidade de alvará judicial:
Trata a presente de ação civil pública onde o autor pretende que seja determinado que a ré se abstenha de permitir ou tolerar o trabalho infantil artístico, salvo se houver o alvará de autoridade competente. Fundamenta sua

pretensão em resultado de inquérito civil com provas de manutenção do trabalho infantil (existência de perfis monetizados).
Defendendo-se a reclamada alega que não possui nenhuma responsabilidade pelo conteúdo publicado por terceiros e que eventual ingerência sobre os conteúdos caracterizaria violação à liberdade de expressão e interfere na livre concorrência. Aduz, ainda, que inexiste perfil de menores de 18 que sejam monetizados.
Pois bem.
É fato que o trabalho infantil artístico na internet passou a figurar como fonte de renda para muitas famílias, sem que seja verificada as consequências que isso traz as crianças e adolescentes que atuam no segmento publicitário no âmbito das redes sociais. Muitas vezes a atividade deixa de ser encarada como lazer e recreação e passa a se tornar uma atividade profissional e deve ser vista como trabalho infantil artístico.

Incontroverso que a reclamada veda a utilização de sua plataforma aos usuários menores de 13 anos. Porém, também é certo que não há uma fiscalização quanto a idade declarada pelo próprio usuário. Assim, tal proibição, sem o acompanhamento de barreiras para uso dos serviços por esses sujeitos torna tal proteção inócua.
É fato que a reclamada tem a responsabilidade de cumprir seus próprios termos de uso, além de garantir que crianças usuárias de seus serviços sejam sempre protegidas nos termos da lei.
As plataformas digitais têm responsabilidade de cuidado com jovens. Essa proteção, aliás, é prevista por normas internacionais, além do Marco Civil da Internet, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, a garantia dos direitos infantis, com absoluta prioridade, é assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 227 onde determina que essa responsabilidade é de todos: famílias, Estado e sociedade, incluindo empresas. Plataformas digitais não são isentas de seguir leis e devem, portanto, fazer a sua parte para proteger as crianças e adolescentes.
E nem se diga que com tal responsabilidade a plataforma digital passa a ser a empregadora dos menores ou de qualquer usuário, mas tão somente que tem responsável pela verificação dos requisitos legais que possibilitam o trabalho que nela é veiculado e que, direta ou indiretamente, gera o lucro obtido pela ré.
Mesmo que os vídeos não sejam produzidos pela plataforma, ela é a responsável por possibilitar que os conteúdos estejam em seus serviços, o que permite a exploração comercial de crianças. Além disso, a reclamada também lucra com a prática, porque é o principal instrumento do modelo de negócio da internet.
Ademais, é impossível dizer que plataformas digitais e seus complexos algoritmos desconheçam os conteúdos disponibilizados em si.
Quanto a caracterização do trabalho infantil artístico temos que as crianças e adolescentes que desempenham atividade de produção e protagonização de conteúdos digitais atuam como apresentadores, cantando, fazendo atividades científicas, brincando, cozinhando, mostrando os acontecimentos de seu cotidiano e, entre outras ações, protagonizando peças publicitárias. Tais atividades por elas desempenhadas são formas de manifestações artísticas, tais como as realizadas por atrizes, atores, cantores, cantoras mirins, que quando se apresentam em teatro, cinema ou televisão, se expressam artisticamente.
Além de manifestação artística, consideramos tratar-se de desempenho de trabalho, na medida em que permeiam o cotidiano das crianças e adolescentes, a habitualidade; a monetização e a orientação da performance em relação às expectativas externas, sendo essas as principais características verificadas no trabalho infantil artístico digital.
A monetização pode ocorrer tanto pela própria plataforma digital como pelas empresas anunciantes, por meio de patrocínio e publicidade com objetivo de visibilidade e retorno em consumo. Além disso, os influenciados mirins podem

receber produtos e serviços de forma gratuita, obtendo vantagem, ainda que não pecuniária, o que também caracteriza a monetização.
A linha que divide o trabalho da diversão parece tênue, mas é fácil de identificar. A "profissionalização" ocorre quando há vídeos disponibilizados em plataformas digitais nos quais crianças e adolescentes aparecem em desafios, novelinhas, vida cotidiana, desembrulhando "presentes", com cenários geralmente domésticos ou coloridos, milhares de seguidores, regularidade de vídeos postados nos quais são observadas práticas publicitárias.
Portanto, não há como considerar a tese defensiva de que é impossível a verificação do trabalho infantil artístico, já que este resta configurado desde que presentes as condições acima mencionadas, ainda que não realizadas campanhas publicitárias nos conteúdos divulgados pelas crianças e adolescentes.
A produção e o compartilhamento de conteúdos sem cunho comercial, meramente de entretenimento, mas que revelem habitualidade, monetização e orientação de performance em relação às expectativas externas atrai a legislação aplicável ao trabalho infantil artístico e, consequentemente, a exigência do alvará judicial específico, o qual deve ser exigido e fiscalizado pela reclamada, através da implantação de estratégias para coibir o trabalho infantil em sua plataforma.
Também não há como considerar a alegação da reclamada de que com isso irá banir os usuários menores de 18 anos ou censurar previamente o conteúdo, mas irá, tão somente, condicionar a veiculação dos vídeos ao cumprimento das normas de proteção à infância e adolescência, em especial, o disposto no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Não prospera, ainda, a argumentação de que a observância das leis de proteção infantil acarretaria indevida interferência na livre concorrência. Até porque, o estrito cumprimento das normas constitucionais e legais é a todos aplicada.
Ademais, a ausência de regulação específica para o trabalho infantil digital não pode ser utilizada como subterfúgio para deixar de resguardar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, já que a sua proteção é dever não apenas da família e do Estado, mas de toda a sociedade. Portanto, na ausência de norma específica, aplicável o artigo 149 do ECA.
Assim, considero que a reclamada é responsável pelo conteúdo publicado em suas plataformas e, por isso, tem a obrigação de impedir o trabalho infantil artístico que esteja em desacordo com a legislação vigente (artigo 149 do ECA), devendo, para tanto, criar mecanismos de barreiras de propagação do mesmo até que esteja efetivamente regularizado.
Procede, pois, a pretensão inicial, devendo a reclamada ABSTER- SE de admitir ou tolerar a realização de trabalho infantil artísticos nos vídeos veiculados em sua plataforma, salvo se houver o competente alvará judicial, sob pena de multa de R$ 10.000,00, por infração, a ser revertida para o Fundo da Infância e Adolescência (FIA).
6. Do dano moral coletivo:
A parte autora requer a condenação da Ré ao pagamento de danos morais coletivos em razão do dano imaterial gerado à sociedade com o descumprimento da legislação, possibilitando o trabalho infantil sem a observância do artigo 149 do ECA.
A compensação por danos morais coletivos é cabível quando comprovada a violação do direito coletivo em razão do não cumprimento da legislação brasileira. O dano à coletividade decorre do próprio descumprimento da norma, sendo a lesão de natureza transindividual e difusa, sendo inviável a delimitação, já que atinge toda a sociedade indistintamente.
No caso, não há qualquer vedação para que a parte autora formule pedido de compensação por danos morais, tendo em vista que o art. 13 da Lei 7347/1985 previu que, na hipótese de condenação em dinheiro, "a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público

e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados"

Assim, evidenciada a violação à norma impositiva quanto ao cumprimento da legislação relativa ao trabalho infantil artístico, bem como, não comprovada qualquer conduta da Ré objetivando atender às prescrições legais ou minorar os danos coletivos, tenho por cabível a devida reparação. A inércia da empresa em criar mecanismos e estratégias para coibir o trabalho infantil, indica a conduta voluntária direcionada a violar o ordenamento.

Diante do exposto, havendo ofensa aos direitos transindividuais de toda a sociedade em razão da violação à lei (art. 5º, X, da CF e art. 1º, Lei 7.347 /1985), entendo cabível a condenação da Ré ao pagamento de compensação por dano moral coletivo.

Assim, considerando a estimativa de extensão do dano (art. 944 do CC), bem como a capacidade econômica das partes, respeitando a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) e o caráter pedagógico da medida aliado, fixo a indenização no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a qual será revertida a um dos fundos indicados na inicial (FIA, FID ou FDD).

7. Da correção monetária / juros:

Juros e correção monetária fixados em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021), nos termos que seguem:

a) Correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (art. 459, parágrafo 1a, da CLT e Súmula 381 do C. TST), excepcionando-se as verbas rescisórias, caso em que a correção monetária será devida após o prazo estabelecido no art. 477, parágrafo 6º, da CLT;

b) Índice de correção monetária pelo IPCA-E, na fase pré-judicial;

c) Após a distribuição da ação (art. 883 da CLT c/c art. 240 do CPC), os créditos deverão ser atualizados pela taxa Selic (que contempla juros e correção monetária).

d) No caso de condenação por danos morais, deverá ser observada a taxa SELIC desde a data da decisão que fixou o valor da indenização, excluídos os juros e a correção monetária na fase pré-processual e a contagem de juros a partir do ajuizamento da ação. (nesse sentido - TST - RRAg - 151200- 61.2006.5.15.0047. Min. Nome. 1a Turma. Data de publicação: 24 /3/2022).

8. Descontos fiscais e previdenciários:

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que as parcelas objeto da condenação têm natureza jurídica indenizatória.

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. para condenar a reclamada a: a) ABSTER-SE de admitir ou tolerar a realização de trabalho infantil artísticos nos vídeos veiculados em sua plataforma, salvo se houver o competente alvará judicial, sob pena de multa de R$ 10.000,00, por infração, a ser revertida para o Fundo da Infância e Adolescência (FIA); b) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R$ 100.000,00, que será revertida a um dos fundos indicados na inicial (FIA, FID ou FDD).

Devem ser observados os ditames dos artigos 18 da Lei 7.347/85 e 87 do CDC que confere isenção de custas, emolumentos e despesas processuais à parte autora.

Juros, atualização monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

Custas processuais, às expensas da reclamada, no importe de R$ 2000,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R$ 100.000,00.

Intimem-se as partes.

(TRT/SP; 31ª Vara do Trabalho de São Paulo; Processo: 1001053-84.2024.5.02.0031; Juíza Solange Aparecida Gallo Bisi; Julgado em 29/10/2024; Publicado em 29/10/2024)

O 1º grau da Justiça Trabalhista de São Paulo reconheceu que, embora a plataforma digital não seja a "empregadora" direta dos menores, ela é responsável pela veiculação de conteúdos que possam gerar lucro, e, portanto, tem o dever de verificar se as atividades dos menores nas plataformas estão em conformidade com as exigências legais. A empresa foi condenada a implementar mecanismos de controle para impedir a monetização de perfis administrados por menores sem o devido alvará judicial, além de garantir maior transparência nas relações comerciais entre influenciadores mirins e anunciantes.

A decisão baseou-se na constatação de que menores estavam envolvidos na produção de conteúdo publicitário e artístico remunerado sem qualquer supervisão estatal, caracterizando trabalho infantil disfarçado. A Justiça determinou que a empresa implementasse mecanismos de controle para evitar a monetização de perfis administrados por menores sem autorização judicial e garantisse transparência na relação comercial entre influenciadores mirins e anunciantes. Além disso, a ByteDance foi condenada ao pagamento de R$ 100 mil por danos morais coletivos, quantia revertida a fundos governamentais de proteção à infância (Harari, 2024).

Essa sentença, ainda que em 1º grau, é um precedente crucial, pois amplia a responsabilidade das plataformas digitais, antes vistas apenas como intermediárias, para agentes que devem zelar pela conformidade com as normas legais, especialmente no que diz respeito à proteção dos menores. Em vez de simplesmente liberar conteúdos, as plataformas agora são legalmente obrigadas a adotar medidas proativas para garantir que o trabalho infantil artístico realizado nas suas plataformas esteja em conformidade com a legislação.

Diferentemente das mídias tradicionais, onde há regulamentação específica para a participação de crianças e adolescentes, o ambiente digital permanece à margem de normas claras e efetivas. A ausência de diretrizes adequadas permite que menores sejam submetidos a exigências intensas de produção de conteúdo e interesses comerciais sem salvaguardas proporcionais às encontradas em outras formas de entretenimento e publicidade.

3.2 – PROPOSTAS DE REFORMA LEGISLATIVA E RECOMENDAÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A expansão do trabalho infantil digital evidencia a necessidade urgente de regulamentação específica que assegure a proteção integral de crianças e adolescentes. O ordenamento jurídico brasileiro, ainda ancorado em normas como o ECA e a CLT, não contempla adequadamente essa nova realidade, o que abre espaço para abusos, exploração econômica e insegurança jurídica.

Dentre as iniciativas legislativas mais relevantes em trâmite no Congresso Nacional que buscam regulamentar a atuação de crianças e adolescentes no ambiente digital, destaca-se o Projeto de Lei nº 785/2025, de autoria do Deputado Dimas Gadelha (PT/RJ). A proposição visa alterar dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), com o intuito de estabelecer um marco regulatório específico para a atuação remunerada de menores de 16 anos como influenciadores digitais.

O projeto define o influenciador digital mirim como “a criança ou o adolescente com menos de 16 (dezesseis) anos que produz, de forma habitual, conteúdo para redes sociais ou plataformas digitais, com finalidade econômica”. A partir dessa definição, propõe-se que a participação de menores nessa atividade esteja condicionada à autorização judicial prévia, conferida por meio de alvará, cabendo ao juiz avaliar, à luz do princípio do melhor interesse da criança, aspectos como a compatibilidade da atividade com a saúde física e emocional do menor, sua frequência escolar e o respeito ao seu direito ao lazer e à convivência familiar.

Outro ponto de destaque do projeto é a proteção patrimonial da criança influenciadora, prevendo que “pelo menos cinquenta por cento da remuneração líquida auferida deverá ser depositada em conta-poupança em instituição financeira, com movimentação autorizada somente após a maioridade civil, salvo decisão judicial em sentido contrário”. Ainda, estabelece-se uma limitação de jornada, ao determinar que “o tempo de dedicação à produção de conteúdo digital, incluindo gravações, edições e transmissões ao vivo, não poderá ultrapassar quatro horas diárias”.

Além de regular as responsabilidades dos pais ou responsáveis legais que deverão prestar contas judicialmente, o projeto impõe deveres às plataformas digitais, as quais poderão ser responsabilizadas caso permitam a veiculação de conteúdos produzidos por influenciadores mirins sem a devida autorização judicial. A proposta

reforça, assim, a corresponsabilidade entre família, Estado e setor privado na proteção da infância em um contexto cada vez mais digitalizado.

O PL 785/2025 foi apresentado em março de 2025 e encontra-se, até o momento, em fase inicial de tramitação na Câmara dos Deputados, tendo sido encaminhado às comissões temáticas competentes. Caso aprovado, o projeto poderá representar um marco legal significativo na consolidação de direitos fundamentais da criança e do adolescente frente aos desafios do trabalho digital na contemporaneidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações advindas da era digital trouxeram novos desafios para o Direito, especialmente no que tange à proteção de crianças e adolescentes que atuam como influenciadores digitais. O presente estudo permitiu constatar que a legislação brasileira ainda não acompanhou adequadamente essa realidade, deixando esses menores vulneráveis a práticas de exploração econômica, jornadas excessivas e exposição midiática sem limites claros.

A análise das normativas vigentes demonstrou que, apesar dos avanços estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Consolidação das Leis do Trabalho, essas leis foram formuladas para um contexto analógico e não contemplam de maneira precisa a realidade do trabalho digital infantil. A jurisprudência tem desempenhado um papel fundamental na tentativa de suprir essa lacuna, mas a ausência de diretrizes específicas gera interpretações divergentes e insegurança jurídica.

Um dos aspectos mais preocupantes é a falta de controle sobre os rendimentos obtidos por influenciadores mirins, permitindo que terceiros se apropriem indevidamente dos valores gerados por seu trabalho. Ademais, a exposição constante, aliada à pressão comercial imposta pelas marcas, pode comprometer o desenvolvimento psicológico e social desses menores, além de impactar sua vida educacional e familiar.

Experiências internacionais demonstram que é possível equilibrar a proteção de influenciadores mirins com a dinâmica econômica do setor. Na França, parte dos

rendimentos obtidos por menores deve ser reservada para seu futuro, enquanto alguns estados norte-americanos adotaram legislações que limitam a carga horária e exigem maior supervisão estatal. O Brasil pode se beneficiar dessas experiências ao formular um arcabouço jurídico que contemple de forma equilibrada a proteção e o estímulo ao desenvolvimento profissional desses jovens.

Diante desse panorama, a solução ideal passa pela criação de um marco regulatório específico para influenciadores mirins, que estabeleça diretrizes claras sobre jornada de trabalho, controle financeiro, responsabilidade das plataformas e fiscalização adequada por parte do Estado. Além disso, é imprescindível um diálogo entre legisladores, especialistas, famílias e a própria indústria do entretenimento digital, de modo a garantir que essa atividade seja exercida de maneira ética e benéfica para os menores envolvidos.

Assim, conclui-se que a regulamentação não deve apenas proibir ou restringir a atuação de crianças e adolescentes no ambiente digital, mas sim assegurar condições seguras e justas para seu desenvolvimento. Dessa forma, o Brasil poderá garantir que esses jovens tenham uma participação digna e protegida no mercado digital, respeitando seus direitos fundamentais e promovendo uma relação mais equilibrada entre trabalho, lazer e educação.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Danielly Santiago de. **Influenciadores Digitais, Publicidade e Responsabilidade Civil**. Universidade Federal de Ouro Preto, 2020. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiLnP-buv2JAxW2u5UCHTmAMoMQFnoECB8QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.monografias.ufop.br%2Fbitstream%2F35400000%2F2769%2F1%2FMONOGRAFIA_InfluenciadoresDigitaisPublicidade.pdf&usg=AOvVaw3sqrHt7ahhLMLvQpFOT7et&opi=89978449 Acesso em 22/11/2024.

BARCELLOS, Lívia Inglesis. **Youtubers Mirins e o Incentivo ao Consumo: Uma Leitura Semiótica.** 2020. Repositório UNESP. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/e24cf026-834d-4807-9e0b-c0915b91200a/content. Acesso em: 03/12/2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 785, de 2025**. Dispõe sobre a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2863849&filename=PL%20785/2025

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**.** 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis. **Alvará judicial para trabalho artístico infantil. Processo nº 0000186-25.2021.5.12.0035**. Requerente: Delicatessen - Produção de Filmes LTDA. Disponível em: https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000186-25.2021.5.12.0035/1#4267c80 Acesso em: 31/03/2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Ação Civil Pública n. 1001053-84.2024.5.02.0031.** Autor: Ministério Público do Trabalho. Ré: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda. 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, São Paulo, julgado em 29 out. 2024. Disponível em: https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1001053-84.2024.5.02.0031/1#3d1bd69 Acesso em: 31/03/2025.

BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais = Child influencers and child labor in the age of social media. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 16-33, jan./jun. 2023. Disponível em: https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/15511 Acesso em: 05/11/2024

CAVALCANTE, Sandra Regina **Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, Legalidade e Limites**. Rev. TST, Brasília, 2013. Disponivel em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf Acesso em: 28/10/2024

CONAR. Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. **código brasileiro de autorregulamentação publicitária.** São Paulo, 2021 – 2022. Disponível em: http://www.conar.org.br/pdf/codigo-conar-2021_6pv.pdf. Acesso em: 04/10/2024

COSTA, Ana Caroline de Assis. **O Trabalho Infantil No Youtube Kids: Youtuber Mirim Em Análise**. 2020. Disponível em: https://repositorio.bc.ufg.br/tedeserver/api/core/bitstreams/3480fcc5-d0e4-4e35-8f85-33aeb4907ecb/content. Acesso em: 30/10/2024

DECRETO Nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Código dos Menores. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html Acesso em 29/10/2024

DEL PRIORE, Mary (Organizadora). **Histórias das crianças no Brasil**. 2 edição. – São Paulo: Contexto, 2000. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=k8NnAwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 29/10/2024.

FUENTES, Patrick. Influencers mirins: exposição infantil na internet pode gerar impactos psicológicos**. Jornal da USP**, São Paulo, 4 out. 2021. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/influencers-mirins-exposicao-infantil-na-internet-pode-gerar-impactos-psicologicos/ Acesso em: 28/10/2024.

FRANÇA. Lei nº 2020-1266, de 19 de outubro de 2020. **Loi N° 2020-1266 Du 19 Octobre 2020** Visant À Encadrer L'Exploitation Commerciale de L'Image D'Enfants de Moins de Seize Ans Sur Les Plateformes En Ligne. Paris. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054. Acesso em: 25/09/2024.

GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. **Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes: Proteção e Livre Desenvolvimento do Menor Cercados Pela LGPD e Responsabilidade Parental.** 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1673/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crianças+e+adolescentes%3A+proteção+e+livre+desenvolvimento+do+menor+cercados+pela+LGPD+e+responsabilidade+parental Acesso em 02/12/2024.

GHILARDI Dóris Ghilardi; SANTOS Gabriela Pinheiro. **Sharenting e os Desafios da Regulamentação: Uma Análise no Brasil e em França**. Ano 9 (2023). Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjmhb7Zu_yJAxXOspUCHb28MbsQFnoECCUQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.cidp.pt%2Frevistas%2Frjlb%2F2023%2F5%2F2023_05_0567_0601.pdf&usg=AOvVaw2RuhW7afDsJuy2MeGxLrqb&opi=89978449 Acesso em: 26/11/2024.

HARARI, Isabel. **TikTok condenado por trabalho artístico infantil**. Reporter Brasil. 2024. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2024/11/tik-tok-condenado-trabalho-artistico-infantil/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 12/01/2025.

KASSOUF, Ana Lúcia. **Evolução do trabalho infantil no Brasil**. Sinais sociais, v. 9, n. 27, p. 9-45, 2015. Disponivel em: https://www.researchgate.net/profile/Ana-Lucia-Kassouf/publication/276918795_Evolucao_do_Trabalho_Infantil_no_Brasil/links/555b6feb08ae6aea0816c429/Evolucao-do-Trabalho-Infantil-no-Brasil.pdf Acesso em: 02/12/2024.

KARHAWI, Issaaf. Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão. In: Abrapcorp – Congresso Brasileiro Científico de Comunicação Organizacional e de Relações Públicas, XI, 2017, Belo Horizonte. **Anais do XI Congresso Brasileiro Científico de Comunicação Organizacional e de Relações Públicas: Comunicação e Poder Organizacional: enfrentamentos discursivos, políticos e estratégicos**. Minas Gerais: Abrapcorp, 2017. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4979443/mod_resource/content/1/Artigo-1-Communicare-17-Edição-Especial%20%282%29.pdf. Acesso em: 04/10/2024

LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-its.pdf Acesso em 05/11/2024

LEME Alvaro; TERRA Carolina Frazon. Influenciadores Virtuais: Entre a Autenticidade e o Não Humano. **Revista Científica de Comunicação Social do Centro Universitário de Belo Horizonte (UniBH) e-Com**, Belo Horizonte, v. 16, 2023. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiUmPDGtfyJAxUZHbkGHW0RHpkQFnoECBcQAQ&url=https%3A%2F%2Frevistas.unibh.br%2Fecom%2Farticle%2Fdownload%2F3685%2F1799&usg=AOvVaw1OzSP25R1XqPNjVQKL1Tcw&opi=89978449 Acesso em: 22/11/2024

NICCHIO, L.; MILLANI, M.; PILON, M. R.; DIZ, R.; MELO, R. **Influencers mirins: um estudo sobre trabalho infantil nas redes sociais**. São Paulo: FGV Direito SP, 2024. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/arquivos/policy-paper_0.pdf. Acesso em: 10/02/2025.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan./mar. 2013, Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/38664 Acesso em: 06/11/2024

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF Acesso em: 06/11/2024

MOREIRA, Iury Sancher Bitencourt. **Atuação dos youtubers mirins em um novo prospecto de trabalho infantil contemporâneo**. Orientadora: Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso

(Graduação) – Curso de Direito, Faculdade Federal de Uberlândia/MG, Uberlândia, 2021, Disponível em: https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/34136/1/AtuaçãoYoutubersMirins.pdf Acesso em 20/09/2024.

OLIVEIRA, Magna Rodrigues. **O Trabalho Infantil Artístico Nas Plataformas Digitais:** Por uma proteção integral dos influenciadores mirins / Magna Rodrigues Oliveira. - 2022. Disponível em: https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/8657 Acesso em: 25/11/2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes**, 1959. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em 23/09/2024.

Outside GC LLC. **"U.S. Trends in Protecting Children Online**." *Outside GC*, 2024. Disponível em: https://connect.outsidegc.com/support/us-trends-in-protecting-children-online. Acesso em: 27/11/2024.

POSTFITY**. *The complete history of social media: Then and now***. 2020. Disponível em: https://postfity.com/blog/history-social-media. Acesso em: 27/11/ 2024.

RODRIGUES, Jonatan. **Redes sociais: saiba o que são e para que servem?** 2024. Blog RD Station, [s.d.]. Disponível em: https://www.rdstation.com/blog/marketing/redes-sociais/. Acesso em: 03/12/2024.

RUFINO, Airtiane Francisca; TABOSA, Hamilton Rodrigues; NUNES, Jefferson Veras. **Redes sociais: surgimento e desenvolvimento dos micro-bloggings**. In: CONGRESSO TECNOLÓGICO TI & TELECOM INFOBRASIL, 3, 2010, Fortaleza. Anais... Fortaleza: InfoBrasil, 2010, 7p. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/22674 Acesso em 27/11/2024.

RUPP, Isadora. **Como países regulam o uso de redes sociais por crianças, Nexo. Jornal.** 29 de abril de 2023. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/expresso/2023/04/29/como-paises-regulam-o-uso-de-redes-sociais-por-criancas Acesso em: 12/09/2024.

SANTOS, Adilson Clidesio Da Silva; ASSIS, Polyne Alves De. Influencers mirins: **A Superexposição Infantil na Internet à Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Universidade Potiguar, Natal/RN 2023. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1XDpGuRr_gpQe02yd02OG4H_pMzHcNie - Acesso em 25/11/2024.

SANTOS, Bruna Aline Freire dos. **Vídeos unboxing e publicidade infantil: a responsabilidade civil do youtuber anunciante**.29f. Artigo (Graduação)- Curso de Direito, Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2021. Disponível em: http://umbu.uft.edu.br/handle/11612/2897. Acesso em: 13/09/2024.

SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. **Influenciadores digitais e as redes sociais enquanto plataformas de mídia**. In: XXXIX Congresso

Brasileiro de Ciências da Comunicação, 2016, São Paulo. Anais… São Paulo: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2016. Disponível em: https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2104-1.pdf Acesso em 23/11/2024

SILVA, Daniel Neves. **Lei do Ventre Livre**; Brasil Escola. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/historiab/lei-do-ventre-livre.htm. Acesso em 06/11/2024

SILVA Fernanda de Oliveira. **Influenciadores digitais mirins: os riscos advindos da exposição nas redes sociais e as possíveis violações aos direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro 2023. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/biblioteca/monografia/2023/FERNANDA_DE_OLIVEIRA_SILVA.pdf Acesso em 25/11/2024.

SILVA, Igor Nogueira da. **O trabalho artístico infantil e a garantia da proteção integral da criança e do adolescente**. 2018. 26 f. Repositório do Curso de Direito, Universidade Católica do Salvador – Ucsal, Salvador, 2018. Disponível em: http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/662/1/TCCIGORSILVA.pdf. Acesso em: 23/10/2024.

SILVA, Lidiane Duca; SCHWARTZ, Germano André Doerdelein. O digital *influencer* e as improbabilidades comunicativas nas redes sociais. In: **Revista Jurídica Cesumar**, vol. 18, n. 3, 2018. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5818/3314 Acesso em: 16/09/2024

TENÓRIO, Carolina Fontes Lima; OMENA, Geórgia Alécio Barbosa de. A Omissão Legal Na Regulamentação Do Trabalho Dos *Influencers* Mirins: A Proteção Dos Direitos Humanos Da Criança E Do Adolescente Na Era Virtual. **V Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas**, [S.l.], dez. 2020. Disponível em: https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/524 Acesso em: 28/10/2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral Da Criança E Do Adolescente No Direito Brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf?sequence =1. Acesso em: 18/09/2024.